XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-540-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central "Direito, Democracia e Instituições de Justiça". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo III".

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT "Direito Ambiental e Socioambientalismo III" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo comsumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009,analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protecionista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da "autorização automática" para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é eivado de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO

THE INCONSTITUTIONALITY OF THE SUPPRESSION OF AUTHORIZING ACTS ON THE ENVIRONMENTAL IMPACT STUDY ON CONTRACTS OF PUBLIC WORKS IN BRAZILIAN LAW

Salvio Dino de Castro e Costa Junior [1]

Resumo

Tramita no Senado Federal brasileiro a PEC n.º 65/2012. A iniciativa propõe a figura da "autorização automática" para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona-se a constitucionalidade da referida proposta em face do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Discute-se a possível irrenunciabilidade do exercício do poder de policia pelo Estado licenciador e pontua-se a indispensabilidade do exame de outorga como requisito essencial para validade dos contratos públicos em processos de contratação de obras públicas. Utiliza-se essencialmente pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição, Meio ambiente, Direitos fundamentais, Contratos administrativos, Poder de polícia

Abstract/Resumen/Résumé

It is being processed in the Brazilian Federal Senate the PEC nº 65/2012. It proposes the figure of "automatic authorization" to carry out works with the presentation of a simple previous study of environmental impact without the need of a formal authorization from public environmental agencies. The constitutionality of this proposal is questioned when faced with fundamental right to a ecologically balanced environment. The irrenunciability of the licensing State power is discussed as well as the examination of granting as an essential requirement for the validity of public contracts in public works contracting processes. Bibliographic research is essentially used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Environmental protection, Fundamental rights, Administrative contracts, Police power

[1] Professor de Direito Ambiental na Universidade CEUMA. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela PUC - Minas e Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autonoma de Lisboa.

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública - ao manifestar vontades - celebra acordos, firma compromissos e estabelece pactuações. Um dos objetos de pactuação mais corriqueiros se refere à contratação de obras públicas para intervir materialmente em imóveis destinados ao uso comum do povo, de modo a alterar as condições do ambiente em seu aspecto físico.

Nesse sentido, Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández (1991) gizam que

> o contrato de obras é, sem dúvida, a figura contratual mais definida no âmbito administrativo. É aquele que tem por objeto a construção, reforma, reparação, conservação ou demolição de um bem imóvel ou a realização de trabalhos que modifiquem a forma ou substância do solo ou do subsolo por conta da Administração (art. 55, RCE) em troca de um preço. (Enterría; Fernández, 1991, p. 638).

Hely Lopes Meirelles (2002), em lúcida pontuação, esclarece que

> o contrato de obra pública, como espécie do gênero contrato administrativo, apresenta-se com os caracteres gerais deste e as peculiaridades de sua categoria. É assim, um ajuste bilateral, consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae,* sendo normalmente precedido de licitação. (Meirelles, 2002, p. 261).

Nesse sentir, cabe frisar a relevância dada à necessidade de preenchimento de uma série de condicionantes para a celebração válida de um contrato de obra pública, como fixado na lei, no intuito de observar suas características gerais e peculiares, como acima ventilado.

O que se está a destacar nessa oportunidade, todavia, é uma exigência maior estabelecida por força constitucional e que a doutrina administrativista pouco tem realçado nos exames particulares sobre a realização de obras e atividades públicas. Trata-se da obrigatoriedade de realização de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como estipulado no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, a anteceder o devido exame e controle do empreendimento para fins de licenciamento ambiental (BRASIL, 1988).

Observa-se que a disposição constitucional referida não faz acepção entre obras de contrato entre particulares ou obras decorrentes de contrato público, sendo incontroversa a aplicação da exigência supra a todas as modalidades de obras desde que potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Acontece, no entanto, que tal exigência tem sido vista por parcela do parlamento brasileiro como uma obrigação excessiva e causadora de entraves ao desenvolvimento econômico do país, notadamente quanto à necessidade de promoção de melhorias nas condições da infraestrutura nacional.

Nessa trilha, em 10 de dezembro de 2012, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição n.º 65/2012, conhecida como Agenda Brasil 2015, de autoria do senador Acir Gurcacz[1] que, em linhas gerais, critica de maneira ácida o processo brasileiro de licenciamento ambiental e aponta uma excessiva demora na apreciação dos estudos prévios de impacto ambiental pelo que "perde-se muito tempo e desperdiçam-se recursos públicos vultosos, em flagrante desrespeito à vontade da população, à soberania popular, que consagrara, em urnas, um programa de governo, e com ele, suas obras e ações essenciais." (GURCACZ, 2012).

Em sua redação, propõe-se a conferir efeitos autorizativos à mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental, impedindo, ainda, qualquer exame que importe suspensão ou cancelamento da obra a não ser por fato superveniente, como se denota a seguir:

> Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.
> Art.225.....
> .....
> § 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR) (GURCACZ, 2012).

A proposta em tela, pois, não suprime o estudo prévio de impacto ambiental em si, porém aniquila a obrigatoriedade de exame prévio da Administração sobre esse relevante documento para a tutela preventiva do meio ambiente, de modo a permitir a execução de obras públicas e privadas sem qualquer controle do risco ambiental.

Oportuno destacar que a ementa da referida iniciativa legislativa se reporta a necessidade de "assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental", mas o conteúdo redacional da proposta traduz autorização para a execução de toda obra ou atividade sem análise prévia quer seja fruto de contrato entre particulares quer seja ela decorrente de contrato público.

A questão que se coloca, então, é investigar a compatibilidade da referida proposta de emenda constitucional face aos valores encartados pelo legislador constituinte originário de

[1] Parlamentar do Partido Democrático Trabalhista do Estado de Rondônia – PDT/RO

proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos essenciais para contratação e execução de obras públicas.

Frise-se a relevância desta breve investigação, haja vista a aprovação do parecer favorável à aludida PEC n.º 65/2012 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal brasileiro, o que se deu em abril de 2016, por ampla maioria de votos. A matéria, contudo, ainda não poderá ser enviada ao plenário da Casa Legislativa, vez que deverá ser examinada em conjunto com a PEC n.º 153/2015, que trata da inclusão do inciso VIII ao art. 225 da Constituição, a determinar que o Poder Público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado. (RODRIGUES, 2015).

O tema, assim, revela-se de grande atualidade e importância para o debate relacionado às contratações de obras públicas e a incumbência constitucional dada ao Poder Público de defender e proteger o meio ambiente.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VINCULAÇÃO DO ESTADO

A doutrina majoritária reconhece com tranquilidade o caráter de direito fundamental à proteção do ambiente diante da previsão normativa explicitada no art. 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira de 1988.

Ney de Barros Bello Filho (2012), por exemplo, elucida que

> um direito fundamental ao ambiente contém um feixe de efeitos que comporta a proibição de que o Estado faça algo que agrida o núcleo essencial deste direito, a obrigação do Estado proteger o bem jurídico frente à agressão de terceiros, a obrigação do Estado praticar atos tendentes a preservar ou melhorar o ambiente, além da obrigação do Estado disponibilizar os instrumentos para a participação dos titulares do direito nos processos de tomada de decisões relevantes para o ambiente. (BELLO FILHO, 2012, p. 58)

Desta feita, a colocar-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental insculpido na Carta Constitucional, inevitável observar que a força dirigente e determinante dos direitos a prestações remete a uma proibição de omissão (CANOTILHO, 2001), o que implica, no escólio de José Joaquim Gomes Canotilho, ao "direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos" (CANOTILHO, 2001, p. 365), sendo curial uma conformação social por parte dos poderes públicos para transitar rumo a um Estado Democrático-Constitucional (CANOTILHO, 2001).

Em Portugal, a Constituição da República estabelece com absoluta clareza a regra de vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, como se vê do art. 18.1 que diz: "Art. 18.º (Força jurídica) 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas". (PORTUGAL, 1976).

De outro modo, a Constituição brasileira cingiu-se a conferir aplicabilidade imediata às normas de direitos fundamentais, haja vista o teor do art. 5º, § 1º, da CF/88, sem, entretanto, comprometer o entendimento da mesma conclusão (SARLET, 2012).

Incontestável, de conseguinte, verificar-se tanto um sentido negativo de tal assertiva, na perspectiva de que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos, quanto um sentido positivo a dar conta de que os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer para efetivar os direitos fundamentais assim erigidos pelo legislador constituinte originário (SARLET, 2012).

Ponto de destaque, ainda, é que o reconhecimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se encaixa num contexto de perspectiva de dignidade da pessoa humana com um viés social ou solidário, indo além da visão de uma dignidade protetiva apenas da esfera atomizada ou isolada do cidadão na vida comunitária (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014), haja vista a busca irrefreável do ser humano por uma sadia qualidade de vida.

À bem da verdade, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer expõem que "o conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsicamente relacionado à qualidade do meio ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste etc) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 48)."

No direito português, a seguir essa mesma trilha, a Lei de Bases do Meio Ambiente [Lei n.º 19/2014], por exemplo, estabelece que os deveres ambientais se associam a necessidade de proteção, a preservação e de respeito ao desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras, e ao dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (PORTUGAL, 2014). Veja-se, por ser relevante, a dicção legal lusitana:

> Lei n.º 19/2014. Art. 8º. Deveres ambientais. 1 - O direito ao ambiente está indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras.
> 2 - A cidadania ambiental consiste no dever de contribuir para a criação de um am-

> biente sadio e ecologicamente equilibrado e, na ótica do uso eficiente dos recursos e tendo em vista a progressiva melhoria da qualidade vida, para a sua proteção e preservação. (PORTUGAL, 2014).

O que importa, ainda de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, "é a constatação de que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade" (SARLET, 2012, p. 331).

Destarte, não se pode olvidar o caráter vinculativo-constitucional adequado à força dirigente dos direitos fundamentais, o que impõe uma proibição de omissão por parte dos órgãos do Estado, no desafio de proteger e efetivar os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana numa perspectiva comunitária e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em favor de todos.

3. AS EXIGÊNCIAS DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Para cumprir aquele desiderato, a própria Constituição brasileira cuidou de prever um instrumento específico: a realização de estudo prévio de impacto ambiental, como se vê do mencionado art. 225, § 1º, inciso IV, da CF/88. (BRASIL, 1988).

Tal instrumento tem importância ímpar para cumprimento dos deveres ambientais a encargo dos poderes públicos, porquanto permite a possibilidade de avaliação e exame das condições de impacto que determinada obra ou atividade venha a causar sobre a natureza.

A relevância de tal estudo consiste exatamente em disponibilizar dados técnicos acerca da obra ou atividade a ser realizada, de maneira a ensejar a avaliação pelos órgãos administrativos na tarefa de licenciar o empreendimento. É através deste estudo técnico que se permitirá conhecer os impactos positivos e adversos do negócio para que a Administração ambiental possa avaliar eventuais alternativas, inclusive, dentre elas, a alternativa de não autorização do projeto por conta de significativos impactos irreversíveis sobre o meio ambiente.

Vê-se, assim, que o instrumento em voga apresenta importante influência sobre o licenciamento do empreendimento, já que atua na seara da motivação do ato administrativo de autorização da obra ou atividade.

Previsto no Texto Constitucional, como destacado alhures, o instrumento em tela vem tratado também na lei da Política Nacional do Meio Ambiente [Lei n.º 6.938/81, art. 9º, inciso III] e foi regulamentado pelo Decreto n.º 99.274/90 e pelas Resoluções n.º 01/86 e 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Nesse diapasão, Paulo de Bessa Antunes firma que

> a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado que o licenciamento ambiental fosse realizado mediante a adoção de um procedimento complexo, na qual intervêm diversos atores, que são: a administração pública, a equipe técnica multidisciplinar, o postulante ao licenciamento ou empreendedor e a população, através da participação na audiência pública. (ANTUNES, 2015).

Frise-se que o poder público não se encontra obrigado, de antemão, a autorizar todos os empreendimentos em nome da promoção de um suposto desenvolvimento socioeconômico e nem muito menos o empreendedor fica à mercê de uma discricionariedade absoluta do órgão público (MACHADO, 2009). Não é essa a diretriz constitucional vinculante relacionada aos direitos fundamentais acima tratados. Ao revés, a Administração ambiental goza de inequívoca liberdade motivada para licenciar ou não determinada obra que produza significativos impactos ao meio ambiente, servindo como relevante instrumento técnico de auxílio no processo decisório (ANTUNES, 2015).

A exigibilidade da avaliação ambiental prévia não trata, pois, de um mero "formalismo escravizador; pelo contrário, é o uso da forma como garantia do exercício da liberdade de viver num ambiente sadio e de harmonia entre os seres" (MACHADO, 2009, p. 269).

Aliás, importa notar que a forma, em matéria de direito administrativo, "não se confunde com formalismos inúteis, que só emperram as atividades públicas e afastam os que desejam contratar com a Administração" (MEIRELLES, 2002, p. 204). Significa, em realidade, autêntica garantia de transparência e regularidade em favor dos próprios administrados.

Pautar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento da ordem econômica é medida de índole constitucional que decorre do necessário tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus respectivos processos de elaboração e prestação, como se depreende do art. 170, inciso VI, da CF/88. (BRASIL, 1988).

Outro aspecto de importante preocupação dos empreendedores que desejam contratar com o poder público reside na eventual imposição de prazo para pronunciamento decisório da Administração Pública ambiental. Com efeito, a realidade brasileira demonstra algum grau de

ineficiência na apreciação dos estudos prévios de impacto ambiental, o que implica na ocorrência, muitas das vezes, de atrasos no cronograma de relevantes obras públicas de impacto social para a população[2].

Se é bem verdade que a fixação de prazo limite para pronunciamento administrativo "dinamiza os serviços públicos e contribui positivamente para as atividades econômicas dos administrados" (MACHADO, 2009, p. 271), por outro lado, não há que se admitir em qualquer hipótese a possibilidade de aprovação automática do empreendimento por decurso de prazo, fato que poderia acarretar uma indesejada amplificação dos riscos de degradação ambiental mediante renúncia do poder público (MACHADO, 2009).

A Administração pública, portanto, nem deve ser morosa ou ineficiente a ponto de causar prejuízos ao desenvolvimento socioeconômico ensejado pela execução de obras e atividades de relevo e nem muito menos pode se esquivar do dever de manifestação sobre o estudo de impacto ambiental e decisão sobre o pleito de licenciamento ambiental.

Mais uma vez, observa-se que não se trata de mero formalismo inútil a ser observado no processo de contratação de determinada obra de significativo impacto. Na realidade, cuida-se da efetivação de um relevante instrumento – de índole constitucional – para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana num viés comunitário e fraterno.

Essa compreensão é tão forte que remete ainda à observância da necessária anterioridade do estudo de impacto ambiental em face do início da execução da obra ou atividade, de caráter público ou privado, vez que servirá, como dito, de elemento técnico que contribuirá para a tomada de decisão dos órgãos ambientais na esteira do devido licenciamento.

No direito português, seguindo essa mesma linha de entendimento, a novel Lei de Bases do Ambiente estabeleceu em seu art. 18.1 que "os programas, planos e projetos, públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, o território ou a qualidade de vida dos cidadãos, estão sujeitos a avaliação ambiental prévia à sua aprovação, com vista a assegurar a sustentabilidade das opções de desenvolvimento" (PORTUGAL, 2014). Vinculou-se, ainda claramente no art. 19 do mesmo texto legal, o prévio licenciamento ou autorização a execução de atividades, públicas ou privadas, que sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ou ainda possam afetar significativamente o ambiente e a saúde humana.

[2] Interessante observar relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU referente à má administração de contratos de obras e serviços rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em face da ausência de controle ambiental eficiente. TC 031.588/2010-7, Conselheiro relator Raimundo Carreiro. Data da sessão: 18 de Março de 2015.

Sem dúvida alguma, as razões que conduzem a essa identidade de exigências formais quanto ao estudo ou a avaliação prévia de impacto ambiental decorrem da aplicação de alguns princípios ambientais, especialmente os da prevenção e da precaução.

Deveras, o princípio da prevenção "tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras" (MILARÉ, 2015, p. 264). A propósito, calha repisar que a invocação ao princípio da prevenção pressupõe, dentre outros aspectos, que "haja uma avaliação científica dos riscos que, devido à insuficiência de dados, não podem ser determinados com suficiente segurança" (CARVALHO, 2013, p. 78).

Sob o mesmo prisma, cabe verificar que "a invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido" (MILARÉ, 2015, p. 265).

Indubitavelmente, por conseguinte, depreende-se a obrigatoriedade de os estudos e avaliações de impacto ambiental serem apresentados em momento prévio ao início de qualquer obra ou atividade de caráter público ou privado, subsidiando o processo de autorização pelos órgãos ambientais.

Digno de destaque, ainda, são as exigências legais previstas no direito brasileiro para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa no processo de contratação de obra ou atividade pública, o que, evidentemente, deve abarcar propostas que protejam o meio ambiente, vez que "incumbe ao Poder Público preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações" (MACHADO, 2009, p. 273).

De efeito, a Lei de Licitações prevê expressamente, em seu art. 12, inciso VII, a importância da apreciação do impacto ambiental, como se dessume da exigência no exame dos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, onde serão descritos os elementos necessários, suficientes e precisos de caracterização e posterior execução da obra ou atividade objeto do certame. (BRASIL, 1993).

Nesse passo, Paulo Affonso Leme Machado aponta que "a Lei n.º 8.666/93 indica, com clareza, ao empregar o termo 'principalmente' que o exame de impacto ambiental é indispensável e não pode ser esquecido ou deixado de lado" (MACHADO, 2009, p. 273).

Assim, há uma perfeita articulação entre as preocupações ambientais, de viés marcadamente preventivo, com as exigências de lisura no processo licitatório para seleção da pro-

posta mais vantajosa na contratação pública, o que remete ao dever de cuidado na elaboração do respectivo projeto básico da obra para fins de processo licitatório.

E, relembrando a metodologia disposta no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 8666/93, adverte ainda Leme Machado que

> elaborar o projeto básico com base em um estudo, evidentemente, supõe a anterioridade desse estudo ao projeto mencionado. Incensurável afirmar-se que os estudos sobre o adequado tratamento do impacto ambiental devem estar acabados e aprovados, para que o projeto básico possa ser elaborado e, depois, apresentado. (MACHADO, 2009, p. 273)

A despeito de tais razões, a PEC n.º 65/2012, em sua exposição de motivos, apresenta justificativa que se relaciona ao desejo de agilidade das obras e atividades mediante autorização automática – sem qualquer manifestação ou deliberação dos órgãos públicos ambientais – pelo singelo protocolo do respectivo estudo prévio de impacto ambiental no órgão de controle da natureza. (BRASIL, 2012).

Ora, o sistema protetivo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como visto, não exige a mera anterioridade da elaboração do estudo de impacto ambiental, mas sim a prévia autorização mediante licenciamento para execução da obra ou atividade à luz dos subsídios carreados no respectivo estudo técnico.

O que cabe perquirir, então, é se o ordenamento constitucional autoriza a supressão pretendida dos mecanismos estatais prévios de controle sobre obras e empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente.

4. A IRRENUNCIABILIDADE DO CONTROLE ADMINISTRATIVO E JUDICIAL ESTABELECIDO NA PEC N.º 65/2012 E A SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES

Em previsão lapidar, que se assemelha ao sistema protetivo brasileiro, a Constituição da República portuguesa, em seu art. 66.2, prevê que incumbe ao Estado prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão, além de ordenar e promover o ordenamento do território para uma correta localização das atividades. (PORTUGAL, 1976).

Ao abordar o tratamento da Constituição brasileira sobre a matéria, Délton Winter de Carvalho giza que "o *caput* do art. 225 da Constituição Federal impõe, inegavelmente, uma

ordem normativa de antecipação aos danos ambientais, gerando um dever de *preventividade objetiva*" (CARVALHO, 2013, p. 77).

Impossível cogitar outra maneira de o Estado desincumbir-se de tais responsabilidades constitucionais sem exercer o poder de fiscalização e controle antes da execução de qualquer obra ou atividade que potencialmente possa causar alguma degradação significativa ao ambiente.

Nessa toada, Gomes Canotilho realça que aqueles deveres jurídicos excluem qualquer disponibilidade do poder estatal a decisão sobre a proteção ou não do ambiente. Em outras palavras: "não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: *devem*!" (CANOTILHO, 2008, p. 51).

O que se depreende, sem sombra de dúvidas, é o caráter de irrenunciabilidade do poder-dever de exercício do poder de polícia do Estado para realização da norma-fim de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Com efeito, todas as atividades capazes de provocar alguma alteração negativa sobre o ambiente estão jungidas ao respectivo controle ambiental (ANTUNES, 2015) que, por exigência constitucional, deve ser precipuamente exercido em caráter prévio e no âmbito da atividade geral de polícia do Estado licenciador.

No Brasil, ao apreciar dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que transferia o exame do relatório de impacto ambiental do Poder Executivo para a Assembleia Legislativa estadual, no bojo da ADI 1505, o Supremo Tribunal Federal declarou a evidente inconstitucionalidade daquela regra *sui generis* para reafirmar que "a concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia – ato da Administração Pública – entenda-se ato do Poder Executivo" (BRASIL, 2005b).

Sob pretexto de agilizar o procedimento de licenciamento ambiental, de obras públicas, a PEC n.º 65/2012 carreia iniciativa que implicará em evidente renúncia ao poder de fiscalizar e controlar a regularidade de obras e atividades de significativo impacto ambiental. (BRASIL, 2012).

A proposta caminha ao encontro de certa tendência em alguns países europeus, dentre eles Portugal, de desburocratização administrativa pela medida do chamado "licenciamento zero", ao simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades econômicas, como se vê no Decreto-lei n.º 48/2011, de 01 de abril e Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro. (PORTUGAL, 2015).

Todavia, conforme pontua José Eduardo Figueiredo Dias, se tal política é salutar em inúmeros setores da atividade econômica, o mesmo não se passa diante das questões ambientais,

> "onde as aludidas exigências de prevenção e precaução de danos impõem que em grande parte dos casos se continue a exigir um acto administrativo autoritário que torne juridicamente legítimo o exercício de tais atividades. Acto que, na esmagadora maioria dos casos, será um acto de conteúdo autorizativo, independentemente do nome que o legislador o baptize". (DIAS, 2014, p. 991).

Não se trata, pois, de discutir a obrigatoriedade de elaboração de um estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras com potencial causador de significativa degradação do meio ambiente, e sim a impossibilidade de o Poder Público renunciar à incumbência e ao dever de defender e preservar (em caráter preventivo) o "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (BRASIL, 1988) no exercício do poder de polícia enquanto Estado licenciador a emitir pronunciamento autorizativo.

A medida legislativa sob exame no Senado brasileiro, por conseguinte, ofende a sistemática de controle prévio instituída no *caput* e no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, sendo insuscetível de alteração à vista das cláusulas pétreas que protegem os direitos e as garantias individuais do cidadão (BRASIL, 1988).

Releva notar, por ser importante, que no direito brasileiro predomina a compreensão em torno da indivisibilidade e da interdependência das dimensões de direitos fundamentais na esteira da primazia de que vem gozando no direito internacional dos direitos humanos (SARLET; BRANDÃO, 2013). Assim, saliente-se que prevalece uma leitura sistemática – e não dogmático-literal – da referência expressa aos direitos e garantias individuais no inciso IV do art. 60 da Constituição Federal, de modo a conferir "o *status* de cláusulas pétreas aos direitos e garantias fundamentais de primeira, segunda ou terceira 'dimensão', sejam eles direitos de defesa ou prestacionais" (SARLET; BRANDÃO, 2013, p. 1135).

Há, ainda, um último aspecto não menos importante. É que a PEC n.º 65/2012 propõe a impossibilidade de exercício do controle repressivo após o início de execução das obras, salvo em virtude de fatos supervenientes à elaboração do respectivo estudo prévio de impacto ambiental (BRASIL, 2012).

Olvida-se, nessa medida, tanto a faculdade de autocontrole a ser exercido pela Administração quanto o exercício do controle judicial por provocação de algum legitimado para defesa do ambiente, nos termos da legislação processual de regência. A um só tempo, a referida proposta de emenda à Constituição ofende também a norma insculpida no art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e a harmonia entre si dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ora, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Netto,

> o autocontrole exercido pela Administração sobre os próprios atos, sejam eles unilaterais, bi ou plurilaterais, é aquele que atua com o máximo de abrangência sobre todos seus aspectos, e transcende da legalidade estrita para compreender, também, o interesse público, ou seja, é também um controle de mérito, em que são considerados aspectos de legitimidade e de licitude dos atos praticados. (MOREIRA NETTO, 2003, p. 220).

Trata-se de poder-dever de grande significado para a efetivação dos valores, dos princípios e dos objetivos estabelecidos na Carta Constitucional enquanto incumbência dada ao Poder Público no tocante aos direitos fundamentais. Impossível, nessa esteira, sua supressão por emenda constitucional, ofendendo a separação entre os poderes da República.

Na mesma trilha, vê-se a impossibilidade de supressão do controle judicial referente a eventuais pleitos de suspensão ou cancelamento de obras, públicas ou particulares, como sugerido no texto da PEC n.º 65/2012.

Deveras, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial, constituindo-se em garantia fundamental do cidadão (BRASIL, 1988). A ofensa às cláusulas pétreas, nessa medida, é inequívoco tanto em face da proteção da separação entre os poderes quanto em vista da tutela dos direitos e garantias individuais.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se depreender a inconstitucionalidade existente na PEC n.º 65/2012, haja vista a tentativa de aniquilamento do poder-dever de a Administração exercer o poder de polícia de fiscalização e controle sobre a regularidade da implantação de obras, públicas ou particulares, que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

O exercício dessa prerrogativa não é mera faculdade que se encontre na esfera de disponibilidade do Poder Público, mas verdadeiro poder instrumental que realiza a incumbência constitucionalmente conferida para a proteção e defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, como norma de direito fundamental.

Nessa esteira, o efetivo reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana em perspectiva comunitária, implica a necessidade de verificar-se o caráter marcadamente instrumental daquela prerrogativa do exercício do poder de polícia do Estado licenciador para cumprimento da vontade constitucional de fomentar um desenvolvimento sustentável, e não um desenvolvimento a qualquer custo, preservando-se o direito das presentes e futuras gerações. Ademais, os princípios da prevenção e da precaução fornecem importantes balizas para a compreensão de que não se pode renunciar à exigência de atos administrativos autorizativos prévios sobre as obras de significativo impacto ambiental.

Com isso, vê-se que os procedimentos de contratação de obras públicas devem se submeter a tais diretrizes e balizas, sendo indispensável para a realização das licitações a continuidade de exigência da licença ambiental prévia no contexto de elaboração dos projetos básicos em cada certame no qual se encontre possíveis impactos ambiental de relevo, nos termos da exigência instituída pelo legislador constituinte originário de 1988.

Ao lado disso, para reverter a realidade de excessiva mora na apreciação dos necessários atos autorizativos nos processos de contratação de obras públicas, deve o Poder Público promover outras medidas que deem eficiência aos órgãos públicos ambientais, oportunizando melhores estruturas físicas e de pessoal, de maneira que se afaste a cogitação de expurgar-se a própria obrigação de caráter vinculante dada no escopo de proteção do meio ambiente.

A aludida PEC n.º 65/2012 representa, então, um inequívoco retrocesso socioambiental, submetendo o meio ambiente ao risco de degradação em prol de uma suposta agilização da execução de obras públicas, como se destacou da justificativa apresentada ao parlamento brasileiro.

Tal iniciativa, sem dúvida alguma, coloca em risco o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana – pelo viés comunitário – e dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

Em derradeiro, pontue-se a inequívoca inconstitucionalidade da PEC n.º 65/2012 por ofender ainda os princípios da separação dos poderes e da inafastabilidade do controle judicial – cláusulas pétreas do ordenamento constitucional brasileiro.

6. BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao Ambiente**: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 544/2015. Processo TC n.º 31588.2010-7. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight. Número interno do documento: AC-544-9/15-P Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1505-2. Relator: Eros Grau. **Diário da Justiça**, Brasília, 04 mar. 2005b. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AMBIENTAL+E+ESPIRITO+SANTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hwnwlhd Acesso em: 24 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1 ed. brasileira São Paulo: Revista dos Tribunais; 2 ed. portuguesa: Coimbra, 2008.

_____. – **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **A reinvenção da autorização administrativa no direito do ambiente**. 1 ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo** (Arnaldo Setti, trad.). 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GURGACZ, Acir. **Proposta de Emenda à Constituição n. 65, de 2012.** Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736. Acesso em: 25 abr. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: de 2 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 25 abr. 2017.

PORTUGAL. **Lei n. 19/2014, de 14 de abril**. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=752&tabela=leis. Acesso em: 25 abr. 2017.

PORTUGAL. **Decreto-lei n. 48/2011, de 01 de abril**. Acesso e exercício no licenciamento zero. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1337&tabela=leis. Acesso em: 25 abr. 2017.

PORTUGAL. **Decreto-lei n. 10/2015, de 16 de janeiro**. Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2261&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 26 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.